

**AO (À) ILUSTRE PREGOEIRO (A) DA CEAGESP – COMPANHIA DE
ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO**

Pregão Eletrônico N° 90015/2025

PROCESSO N° 167/2024

A empresa **SEAL SEGURANÇA ALTERNATIVA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Av. Capitão João, nº1470, Matriz/Mauá-SP, CEP 09360-120, inscrita no CNPJ nº 03.949.685/0001-05, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, por meio de seu representante legal, expor as suas razões de

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra decisão da comissão licitante que classificou e habilitou a licitante “**POWER - SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA**”, tendo em vista que a recorrida não preencheu corretamente os requisitos de habilitação dispostos no edital.

DA TEMPESTIVIDADE

O edital preceitua que o prazo recursal é de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata, nos termos do item 8.6.5. do edital. Vejamos:

8.6.5.As razões do recurso deverão ser apresentadas em momento único, em campo próprio no sistema, no prazo de 3 (três) dias úteis, contados a partir da data de lavratura da ata do Pregão, ficando os demais LICITANTES, desde logo, intimados a apresentar contrarrazões, também via Sistema, em igual prazo, que começará a correr do término do prazo da recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos do Processo

No caso em comento, a decisão ocorreu em 26/01/2026, de modo que o prazo para apresentação das razões termina em 30/01/2026.

Portanto, as razões são tempestivas.

I-BREVE SÍNTESE FÁTICA

Trata-se de pregão eletrônico promovido por este órgão, cujo objeto é a Contratação de empresa para prestação de Serviços contínuos de Vigilância e Segurança, 24 Horas, armada e desarmada, com ronda ostensiva motorizada e Serviço de Monitoramento Digital por Câmeras, para o Entrepasto Terminal de São Paulo (ETSP) da Ceagesp, conforme especificações constantes do ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA.

Após a fase de lances, a recorrida apresentou o menor preço global para a execução dos serviços e, posteriormente, foi declarada vencedora pela autoridade condutora do certame.

Contudo, a decisão merece ser reformada, pois, conforme será demonstrado, a empresa Recorrida não atende a requisitos essenciais para sua participação e habilitação no certame, o que macula a legalidade e a isonomia do procedimento.

Vejamos, então, de forma minuciosa as razões pelas quais a recorrida deve ser desclassificada.

II. BREVE CONTEXTO SOBRE A REALIZAÇÃO DA PROVA DE CONCEITO - POC

A Prova de Conceito (POC) realizada pela Seal Segurança teve como objetivo validar o atendimento técnico e operacional aos 22 itens previstos no edital da CEAGESP.

A POC ocorreu em ambiente real de operação, durante horário normal de

fluxo, com intensa circulação de veículos, refletindo fielmente as condições operacionais do local.

A avaliação foi conduzida de forma criteriosa e minuciosa, com análise item a item.

Participaram da POC 7 pessoas da Seal Segurança, entre técnicos, equipe de apresentação e equipe comercial. O tempo total de execução foi de aproximadamente 1h40min, com início às 11h20 e término às 13h00.

Realizado o POC, a recorrente, quando instada para tanto, prestou os esclarecimentos necessários, conforme elencado a seguir.

Com relação ao **Item 1**, o questionamento ocorreu em relação ao cadastro automático de município e estado, o que foi devidamente esclarecido no sentido de que:

- a) Para placas padrão Mercosul, não é tecnicamente possível identificar automaticamente município e estado;
- b) O sistema permite:
 - b.1) cadastro manual dessas informações;
 - b.2) Inclusão de dados adicionais por meio de campos de observação e anotações.

O **Item 4** e **Item 14**, durante a POC, não foi apontada qualquer inconsistência técnica nesses itens.

Ambos foram demonstrados, avaliados e aceitos sem ressalvas. Não houve questionamentos, solicitações de ajustes ou apontamentos de não conformidade durante a execução da POC.

Com relação ao **item 8**, o questionamento se referiu ao tempo de delay na detecção da câmera LPR. Foram apresentados:

- a) Relatórios extraídos diretamente do sistema;

- b) Visualização em dashboard;
- c) Exportação dos dados em formato Excel.

Embora tenha sido comentada a preferência por um gráfico automático semelhante ao item 15, após a demonstração completa, não houve mais questionamentos, hipótese em que o item foi considerado atendido.

Com relação ao **Item 15**, este foi atendido parcialmente, cabendo ressaltar que nenhum dos candidatos atendia esse item de forma integral.

Neste tocante, a única exceção se deu em relação à ausência do gráfico em formato de “teia de aranha”, contudo trata-se de uma funcionalidade que não está disponível de forma nativa em soluções comerciais existentes no mercado, dependendo de desenvolvimento específico e houve assunção de compromisso de entrega durante a fase de implantação.

III. DA ILEGALIDADE DA DESCLASSIFICAÇÃO DA RECORRENTE

O edital tem como um de seus princípios a vinculação ao edital e o julgamento objetivo das propostas.

O julgamento objetivo no pregão é um princípio fundamental que garante a transparência, a isonomia e a legalidade nos processos licitatórios da Administração Pública. Ele determina que as propostas apresentadas pelos licitantes devem ser avaliadas exclusivamente com base em critérios previamente definidos no edital, vedando qualquer tipo de subjetividade, preferência pessoal ou discricionariedade por parte do pregoeiro.

No pregão, seja na forma presencial ou eletrônica, o julgamento objetivo assegura que todos os participantes sejam tratados de maneira igualitária, uma vez que as regras do certame são claras e conhecidas antecipadamente. Dessa forma, a Administração seleciona a proposta mais vantajosa com base em parâmetros mensuráveis, como menor preço ou maior desconto, conforme estabelecido no instrumento convocatório.

Esse princípio também contribui para a segurança jurídica do processo,

reduzindo a possibilidade de questionamentos, impugnações e recursos administrativos, já que as decisões do pregoeiro devem estar estritamente fundamentadas nos critérios objetivos do edital e na legislação aplicável. Além disso, o julgamento objetivo fortalece a confiança dos licitantes no procedimento, estimulando a competitividade e a participação.

Assim, o julgamento objetivo no pregão é essencial para garantir a lisura do procedimento licitatório, assegurar o interesse público e promover a eficiência na contratação de bens e serviços pela Administração Pública.

Ocorre que, no decorrer da sessão de julgamento, o pregoeiro proferiu decisão que afronta esse princípio.

A recorrente demonstrou que atende integralmente, no percentual de relevância disposto em cada item da prova de conceito (POC) que atende os requisitos necessários para sua classificação.

Contudo, o pregoeiro exarou decisão despida da devida fundamentação, desclassificando a recorrente pelas razões seguintes:

“Conforme análise realizada, constatou-se que os itens 1, 4, 8, 14 e 15 da Tabela - Prova de Conceito, conforme item 6.10.1 do Termo de Referência, não atenderam aos requisitos técnicos estabelecidos em Termo de Referência. (...) Diante do exposto, considerando o não atendimento de tais requisitos técnicos dos itens 1, 4, 8, 14 e 15 e finalizadas todas as avaliações pertinentes, a Comissão Técnica conclui que a solução apresentada pela empresa SEAL SEGURANÇA ALTERNATIVA LTDA NÃO ATENDE aos critérios técnicos e funcionais estabelecidos em Edital e Termo de Referência.”

Portanto, dado relatório expedido por nossa área técnica DEPEC/SESEG, sua proposta comercial, pelo demonstrado acima, está desclassificada

A desclassificação da recorrente nos termos aviados é patentemente ilegal, na medida que carece da devida fundamentação, na medida que não basta que o pregoeiro diga que não houve o atendimento dos “itens 1, 4, 8, 14 e 15”, é necessário que nas razões da desclassificação fique explicitamente claro o porquê esses requisitos não foram atendidos segundo a ótica do pregoeiro e em qual medida.

Por exemplo, no tocante ao item 14, cuja suposta inadequação se ventilou, seria necessário que o pregoeiro elencasse de forma fundamentada sobre qual ponto o sistema não teria atendido as expectativas, sobre um? Sobre todos? Abaixo, excerto do item 14 do item 6.10.1.- Tabela POC:

Item 14	A solução proposta deve fornecer recurso para pesquisas rápidas sobre placas veiculares e indivíduos (pessoas) e cadastramentos mínimos necessários às ações rápidas permitindo a pesquisa sobre determinada placa veicular e retornando no mínimo: • Quantidade de registro de fatos que contém a placa, possibilitando a abertura do cadastro dos fatos, exibindo somente os registros referentes à placa. • Permitir que a partir da mesma tela, que a placa pesquisada seja cadastrada no registro de fatos, para ser monitorada, com a obrigação da inclusão da natureza do delituoso. • Se algum veículo com a placa em questão, possui ou não passagens registradas pelas câmeras monitoradas, possibilitando a exibição das imagens das referidas passagens veiculares. • Quantidade de alarmes de monitoramento SUPERVISIONADO, referente à placa em questão nas últimas 24 horas, possibilitando a exibição destes		
---------	--	--	--

A desclassificação da recorrente com base em fundamentação genérica, desacompanhada da indicação clara e precisa das razões fáticas e jurídicas que a motivaram, afronta diretamente os princípios do julgamento objetivo e da vinculação ao edital, que regem os procedimentos licitatórios.

O princípio do julgamento objetivo exige que a Administração avalie as propostas estritamente de acordo com os critérios previamente definidos no edital, de forma impessoal, transparente e verificável, sendo vedadas decisões baseadas em juízos subjetivos ou imprecisos. Já o princípio da vinculação ao edital impõe que tanto a Administração quanto os licitantes se submetam às regras editalícias, não sendo lícito inovar ou aplicar critérios não expressamente previstos.

Nesse contexto, a simples menção genérica ao “não atendimento de tais requisitos técnicos dos itens 1, 4, 8, 14 e 15”, sem a identificação do porquê não houve atendimento dos itens supostamente violados e sem a demonstração concreta da irregularidade, compromete o direito ao contraditório e à ampla defesa, além de inviabilizar o controle da legalidade do ato administrativo. Trata-se, portanto, de vício de motivação que macula a validade da desclassificação, impondo sua nulidade.

IV. DO NÃO CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA FISCALIZATÓRIA – NÃO COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO ECONOMICO- FINANCEIRA

É de notório conhecimento que além da apresentação de proposta condizente com os parâmetros da licitação, as empresas licitantes devem comprovar, dentre outras coisas, aptidão técnica e econômico-financeira.

A qualificação econômico-financeira nas licitações públicas constitui requisito destinado a comprovar que o licitante detém capacidade financeira compatível com a execução do objeto contratual, assegurando à Administração a adequada execução do contrato e a mitigação de riscos de inadimplemento.

Nesse sentido, tanto a lei 14.133/21 que rege a avença, em seu artigo 69, §3º quanto o item 8.4.2., subitem c2 do edital preveem a necessidade de comprovação de patrimônio de 10% do valor global estimado para a contratação, justamente como medida à implementação de gestão de mitigação de riscos. Vejamos:

c.2) Comprovação de patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor global total estimado para a contratação, por meio da apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, apresentados na forma da lei, vedada a substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais, quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data da apresentação da proposta, correspondente ao valor de:

Ocorre que, no decorrer do tramite licitatório, a recorrida não conseguiu demonstrar cumprimento ao referido subitem C2 do item 8.4.2. do edital.

Ao apresentar sua documentação contábil, o pregoeiro verificou a incorreção, hipótese em que possibilitou à recorrida o saneamento, conforme é possível observar pelo excerto abaixo:

Pregão Eletrônico N° 90015/2025

Mensagem do Pregoeiro Item G2

Para 54.506.589/0001-23 - É possível sanear o apontamento?

Enviada em 27/01/2026 às 15:06:39h

Mensagem do Pregoeiro Item G2

Para 54.506.589/0001-23 - Fizemos as verificações pertinentes de habilitação de sua empresa e temos a seguinte observação, encaminhadas por nossa seção de contabilidade (DECON/Seccp): "Sobre o item 8.2.4.2.b.2 do Edital (Qualificação Econômico Financeira), a diferença entre a Receita Bruta e o valor remanescente dos contratos vigentes é superior a 10% (resultou em 33,83%); desta forma, a empresa deverá apresentar justificativa conforme requerido no Edital".

Enviada em 27/01/2026 às 15:06:47h

Feito o envio, a recorrida apresentou documentação que se limitou a alegações genéricas acerca da existência de contratos com a Administração Pública de prazo superior a 12 meses e de contratos privados por prazo indeterminado, sem, contudo, apresentar:

- a) demonstração analítica;
- b) memória de cálculo ou comprovação documental capaz de correlacionar os valores informados com a efetiva capacidade econômico-financeira da empresa

Logo, a documentação apresentada não serve para sanar, com o devido grau de assertividade que, de fato, a recorrida preenche o requisito disposto no edital necessário a demonstração de sua qualificação econômico-financeira, o que enseja a sua desclassificação.

A luz desse entendimento, a jurisprudência sedimentou que é hipótese de inabilitação a não comprovação da qualificação econômico-financeira conforme previsto no edital. Vejamos:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO – MANDADO DE
SEGURANÇA – LICITAÇÃO – CONCORRÊNCIA PÚBLICA – PROVA

**DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA –
INABILITAÇÃO NO CERTAME – ILEGALIDADE OU ABUSO DE
PODER – OFENSA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO – INEXISTÊNCIA.**

1. O mandado de segurança se destina à correção de ato ou omissão de autoridade, desde que ilegal e ofensivo a direito individual, líquido e certo do impetrante (art. 5º, LXIX, CF). 2. Concorrência pública. **Impetrante inabilitada** no certame. Apresentação de documento que comprove qualificação econômico-financeira. **Proponente que deixou de apresentar a documentação na forma prevista no edital. Ausência de ilegalidade ou abuso de poder e ofensa a direito líquido e certo.** Segurança denegada. Sentença mantida. Recurso desprovido.

(TJ-SP - Apelação Cível: 10000688520218260651 Valparaíso, Relator.: Décio Notarangeli, Data de Julgamento: 29/06/2022, 9ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 29/06/2022)

APELAÇÃO CÍVEL – MANDADO DE SEGURANÇA – Procedimento Licitatório – Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos de São Paulo S.A. (EMTU) – Licitação nº 004/2023 – Execução as obras de recuperação, reforço e ampliação da OAE "Ponte Tribunal" – **Pretensão de anulação do ato que reconheceu a inabilitação da impetrante no certame em razão da ausência de demonstração da qualificação técnica e qualificação econômico-financeira** – Possibilidade – Ausência de comprovação da experiência exigida para o serviço, tendo em vista que o projeto do atestado de execução de obra não apresentou a devida similitude técnica com a empreitada objeto da licitação – Capacidade econômico-financeira – **Soma dos capitais sociais das empresas consorciadas que não preenchem o requisito previsto no subitem 12.3 .3.1 do Edital** – Requisito previsto no Regimento Interno de Licitações e Contratos da EMTU – Sentença mantida – Recurso improvido.

(TJ-SP - Apelação Cível: 10621442820238260053 São Paulo, Relator.: Maria Laura Tavares, Data de Julgamento: 03/02/2025, 5ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 04/02/2025)

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - AGRAVO DE

INSTRUMENTO - LICITAÇÃO - INABILITAÇÃO - LIMINAR INDEFERIDA - ADJUDICAÇÃO DO OBJETO E ASSINATURA DO CONTRATO - PRELIMINAR - PERDA DO OBJETO - INOCORRÊNCIA - PRELIMINAR REJEITADA. - Na forma do § 2º, do art. 49 da Lei 8.666/93, "a nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato", razão pela qual o encerramento do certame, e a homologação do contrato, não induz a perda superveniente do objeto da ação que impugna o procedimento licitatório - Preliminar de perda superveniente do objeto rejeitada. EDITAL - EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PATRIMÔNIO LÍQUIDO MÍNIMO DE 10% DO VALOR DA CONTRATAÇÃO - FINALIDADE DE COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO- FINANCEIRA - ART. 37, XXI, DA CF\88, E ARTIGOS 27 E 31, DA LEI FEDERAL N. 8666\93 - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO POR BALANÇO PATRIMONIAL - AUMENTO DE CAPITAL SOCIAL QUE NÃO INDUZ NECESSÁRIAMENTE AO AUMENTO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO - AUSÊNCIA DE PROVA DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO FINANCEIRA EXIGIDA PELO EDITAL - INABILITAÇÃO DA LICITANTE - RELEVÂNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO - AUSÊNCIA - LIMINAR INDEFERIDA - DECISÃO MANTIDA - RECURSO NEGADO - São cabíveis exigências editalícias inerentes à segurança do cumprimento do objeto da licitação, inclusive aquelas que estabelecem a comprovação de capacidade técnica, e financeiro-econômica, na forma do art. 37, XXI, da CF\88, e artigos 27 e 31, da Lei Federal nº 8.666/1993 - **Não satisfaz a exigência editalícia, concernente à empresa licitante possuir patrimônio líquido mínimo de 10% do valor da contratação, a demonstração de aporte no capital social da empresa, uma vez que o aumento de capital social não corresponde, necessariamente, a um aumento equivalente do patrimônio líquido, já que este último é a participação residual nos ativos da empresa, após a dedução de todos os seus passivos - Inexistência de prova, pela documentação juntada, da qualificação econômico-financeira exigida no edital** - Ausência de demonstração da relevância da fundamentação, a indicar a probabilidade do direito. Inexistência de fumus boni juris, necessário à concessão da liminar vindicada - Liminar indeferida. Decisão mantida. Recurso negado.

(TJ-MG - AI: 10000212762207001 MG, Relator.: Júlio Cezar Gutierrez, Data de Julgamento: 02/08/2022, Câmaras Cíveis / 6ª CÂMARA CÍVEL, Data de

Publicação: 08/08/2022)

Diante do exposto, e em consonância com a jurisprudência, é de rigor que a recorrida seja desclassificada do certame.

V-DOS REQUERIMENTOS E PEDIDOS

Ante o exposto, a recorrente requer seja o presente recurso recebido e provido para declarar **INABILITADA** a recorrida.

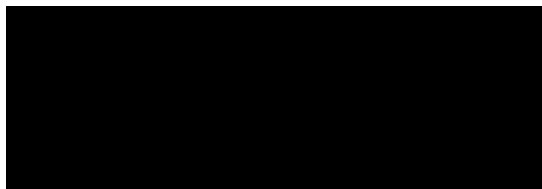
Em consequência da inabilitação, que seja convocada a licitante classificada na posição seguinte, para apresentação da proposta ajustada e dos documentos de habilitação, dando-se prosseguimento ao certame.

Outrossim, lastreada nestas razões recursais, requer-se que o ilustre pregoeiro reconsidere sua decisão e, na hipótese que não se espera de isso não ocorrer, faça este subir, devidamente informados, à autoridade superior.

Nesses Termos,

Pede Deferimento.

Mauá, 30 de janeiro de 2026.



Fernanda Guerra Lanzas

Representante Legal

RG:

CPF:

